



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033911 - RS (2025/0321959-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MOTEL AVALON LTDA
AGRAVANTE : NYDIA BASTOS FOSSA
ADVOGADOS : RODRIGO NOGUEIRA MACHADO - RS055250
CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662
AGRAVADO : ALENCAR ALDO FOSSÁ
ADVOGADOS : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534
RIVADÁVIA ROSA - RS054671
CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a pedido de substituição da perita do caso sob a alegação de desídia e insuficiência técnico-científica.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que as impugnações ao laudo pericial seriam genéricas e desprovidas de qualquer amparo técnico, faltando, portanto, justificativa para o pedido de troca do perito.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da substituição de perito, os quais a Corte local entendeu não estarem preenchidos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033911 - RS (2025/0321959-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MOTEL AVALON LTDA**
AGRAVANTE : **NYDIA BASTOS FOSSA**
ADVOGADOS : **RODRIGO NOGUEIRA MACHADO - RS055250**
: **CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662**
AGRAVADO : **ALENCAR ALDO FOSSÁ**
ADVOGADOS : **RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534**
: **RIVADÁVIA ROSA - RS054671**
: **CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a pedido de substituição da perita do caso sob a alegação de desídia e insuficiência técnico-científica.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que as impugnações ao laudo pericial seriam genéricas e desprovidas de qualquer amparo técnico, faltando, portanto, justificativa para o pedido de troca do perito.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da substituição de perito, os quais a Corte local entendeu não estarem preenchidos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOTEL AVALON LTDA. e NYDIA BASTOS FOSSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial nos termos da decisão de fls. 184-186.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 61):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. O PERITO PODE SER SUBSTITUÍDO QUANDO FALTAR-LHE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; SEM MOTIVO LEGÍTIMO, DEIXAR DE CUMPRIR O ENCARGO NO PRAZO QUE LHE FOI ASSINADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DO CPC. HIPÓTESES NÃO APLICÁVEIS AO CASO ANALISADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 81-85).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos essenciais capazes, em tese, de infirmar a conclusão.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o debate é estritamente de direito — controle de validade da decisão judicial e verificação do cumprimento dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil — e não demanda reexame de fatos e provas.

Sustenta, outrossim, violação do art. 468 do Código de Processo Civil, por dupla ordem: i) demora de 47 meses da perita em cumprir parte do encargo, atraindo a hipótese do inciso II (“sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado”), e ii) falhas técnicas graves do laudo, reveladoras de insuficiência técnico-científica (inciso I), tais como atribuição de valor a poços irregulares e sem vazão, adoção de vida útil de 70 anos para casa de madeira, contradição sobre a idade aparente do bem e ausência de avaliação individualizada conforme norma técnica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 190-195).

Sem contraminuta ao agravo interno (fl. 200).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em pedido de substituição da perita do caso sob a alegação de desídia e insuficiência técnico-científica.

Inicialmente, é de se observar que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Ademais, consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que as impugnações ao laudo pericial seriam genéricas e desprovidas de qualquer amparo técnico, faltando, portanto, justificativa para o pedido de troca do perito, *in verbis* (fl. 59):

Constato que foi nomeada para a perícia a Arquiteta e Urbanista ALINE CICONETO DE OLIVEIRA.

A perita designada pelo Juízo, a partir de vistoria do imóvel rural, com a colaboração de seu ajudante Engenheiro Civil Marcos Roberto Ranzolin, apresentou em o laudo pericial no evento 3, PROCJUDIC6.28/11/2018

E mais. Apresentou 2 laudos complementares (eventos 31 e 58 dos autos originários).

Como se vê, a douta perita apresentou o laudo respondendo aos quesitos complementares (evento 31, LAUDO1), em atendimento ao determinado evento 24, DESPADEC1.

[...]

Se infere do laudo pericial que houve resposta aos quesitos complementares, constituindo um dos elementos que integrarão o arcabouço probatório a ser analisado pelo Juízo.

Por sua vez, as impugnações ao laudo pericial são genéricas e desprovidas de qualquer amparo técnico a justificar, mesmo que de forma remota, a substituição do perito.

Logo, não se verifica na hipótese razão para a substituição e/ou elaboração de novo laudo pericial.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da substituição de perito, os quais

a Corte local entendeu não estarem preenchidos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 /STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova pericial, à ausência do preenchimento dos requisitos para substituição do perito, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.833.255/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.033.911 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321959-7

Número de Origem:
50010804820168210015 51210531320248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTEL AVALON LTDA

AGRAVANTE : NYDIA BASTOS FOSSA

ADVOGADOS : RODRIGO NOGUEIRA MACHADO - RS055250

CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662

AGRAVADO : ALENCAR ALDO FOSSÁ

ADVOGADOS : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

RIVADÁVIA ROSA - RS054671

CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTEL AVALON LTDA

AGRAVANTE : NYDIA BASTOS FOSSA

ADVOGADOS : RODRIGO NOGUEIRA MACHADO - RS055250

CLARICE BRESLER ANTONELLO - RS075662

AGRAVADO : ALENCAR ALDO FOSSÁ

ADVOGADOS : RÉGIS ANTÔNIO COIMBRA - RS071534

RIVADÁVIA ROSA - RS054671

CRISTINA LUIZA FOSSÁ - RS097941

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026